

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.680, DE 2021

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o chamado "botão do pânico" (sistema de acionamento emergencial em caso de ameaça ou de violação a medidas protetivas de urgência), através de dispositivo móvel de segurança ou aplicativo instalado em aparelho de telefonia ou similar, que confira maior efetividade às medidas protetivas de urgência.

Autor: Deputado FERNANDO RODOLFO

Relatora: Deputada YANDRA MOURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.680, de 2021, de autoria do Deputado Fernando Rodolfo, tem por objetivo alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, para dispor sobre o chamado "botão do pânico" (sistema de acionamento emergencial em caso de ameaça ou de violação a medidas protetivas de urgência), através de dispositivo móvel de segurança ou aplicativo instalado em aparelho de telefonia ou similar, que confira maior efetividade às medidas protetivas de urgência.

Na justificção, o autor da proposição destaca que a violência doméstica e familiar contra a mulher é um fenômeno histórico que remonta a épocas em que as mulheres eram submissas. Além disso, cita estatísticas alarmantes, como o número de mulheres assassinadas e casos de lesões corporais. Neste contexto, o autor destaca um projeto no Espírito Santo que cria um "botão de pânico" para vítimas de violência doméstica. Diante disso, propõe a extensão desse projeto para todo o Brasil, obrigando os entes



federativos a adotá-lo e a mobilizar órgãos de segurança pública quando acionado, fundamentando tal imposição a necessidade de modernizar o sistema de proteção às vítimas com ferramentas tecnológicas, garantindo sua segurança física e psicológica.

Por despacho da Presidência, a proposição legislativa foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito art. 54, RICD). O projeto de lei está sujeito a apreciação conclusiva pelas Comissões (inciso II, art. 23, RICD), tramitando em regime ordinário (inciso III, art. 151, RICD).

A sugestão legislativa foi aprovada na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher no dia 23 de agosto de 2023.

Encerrado o prazo para apresentação de emendas ao projeto, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.680, de 2021, tem por objetivo alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, visando melhorar a proteção das vítimas de violência doméstica, por meio da implementação de um "botão do pânico" (sistema de acionamento emergencial em caso de ameaça ou de violação a medidas protetivas de urgência), através de dispositivo móvel de segurança ou aplicativo instalado em aparelho de telefonia ou similar, que confira maior efetividade às medidas protetivas de urgência.

Em relação à *iniciativa constitucional* da proposição, não há óbices, uma vez que se verifica integral respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.



No tocante à *constitucionalidade material*, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre o projeto sob exame e a Constituição Federal.

No que diz respeito a *juridicidade*, nada há a se objetar, já que o texto da proposta inova no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito.

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito da proposição legislativa, de modo geral, se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar no 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante ao *mérito*, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria, devendo o projeto ser *aprovado*.

Em primeiro lugar, cabe ressaltar a relevância da imposição da obrigação dos Estados, Municípios e do Distrito Federal em implementar, no prazo de um ano, um sistema de acionamento emergencial em caso de ameaça ou violação de medidas protetivas de urgência. Tal sistema, disponível por meio de dispositivos móveis de segurança ou aplicativos instalados em aparelhos de telefonia, representa um substancial progresso no amparo às vítimas. Isso ocorre em virtude da prontidão na comunicação de situações de perigo às autoridades de segurança, que, munidas de informações precisas sobre a localização da vítima, podem intervir de maneira célere e eficaz. Este mecanismo assegura a integridade física e a vida das vítimas, eliminando, assim, barreiras que, até então, poderiam dificultar o acesso a auxílio urgente.

De igual maneira, pontua-se a modificação que confere ao juiz a prerrogativa de requisitar, a qualquer momento, a intervenção da força policial com o propósito de garantir a eficácia das medidas protetivas de urgência. Adicionalmente, permite o monitoramento eletrônico dos agressores, com a responsabilidade pelo custeio dos equipamentos a cargo destes. Sob uma perspectiva jurídica, tais medidas revestem-se de particular pertinência, na medida em que promovem a prevenção da reincidência da violência. O monitoramento eletrônico é um instrumento eficaz de controle, que, ao ser



integralmente financiado pelos agressores, reforça a justiça e a responsabilização individual por atos de violência.

Outrossim, o estabelecimento do fornecimento de dispositivos de telefonia ou equivalentes às vítimas em situações de comprovada hipossuficiência econômica, representa um notável avanço. Tal medida garante que todas as vítimas, independentemente de sua capacidade financeira, tenham acesso equânime a recursos de segurança essenciais à sua proteção. Sob a ótica da equidade e da justiça social, essa disposição é uma manifestação concreta do Estado na proteção dos mais vulneráveis.

Por fim, a imposição de um prazo razoável de um ano, contado a partir da publicação da lei, para que os Estados, Municípios e o Distrito Federal implementem o sistema de acionamento emergencial é igualmente um elemento que favorece a adoção e a efetiva aplicação das medidas propostas.

Em síntese, a proposta sob exame representa um instrumento legal que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, promovendo a otimização da proteção das vítimas de violência doméstica. As modificações propostas favorecem a celeridade na resposta do Estado, a prevenção de reincidências e a justiça social, reforçando, assim, os fundamentos da Lei Maria da Penha.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, do Projeto de Lei nº 3.680, de 2021, e, no *mérito*, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.680, de 2021, com a emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada YANDRA MOURA
Relatora

2023-19142



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.680, DE 2021**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o chamado "botão do pânico" (sistema de acionamento emergencial em caso de ameaça ou de violação a medidas protetivas de urgência), através de dispositivo móvel de segurança ou aplicativo instalado em aparelho de telefonia ou similar, que confira maior efetividade às medidas protetivas de urgência.

EMENDA Nº

O art. 21-A acrescido a Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, pelo art. 1º do projeto passa a adotar a seguinte redação:

"Art. 21-A. Ficam os Estados, os Municípios e o Distrito Federal obrigados a implementarem, em até 01 (um) ano da aprovação desta Lei, sistema de acionamento emergencial em caso de ameaça ou de violação a medidas protetivas de urgência, por intermédio de dispositivo móvel de segurança ou aplicativo instalado em aparelho de telefonia ou similar, que, ao ser acionado, permita, imediatamente, o envio de um aviso com a exata localização da vítima e a mobilização dos órgãos de segurança pública.

§1º O sistema descrito no *caput* deverá ser dotado de recurso que permita à ofendida e à unidade policial saber que o autor da violência doméstica ultrapassou o limite mínimo de distância estabelecido em medida protetiva.

§2º Na hipótese de violação do limite mínimo de distância estabelecido em medida protetiva, o sistema deverá imediatamente enviar aviso para o dispositivo móvel da vítima, informando a presença do agressor nas proximidades." (NR)



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada YANDRA MOURA
Relatora

2023-19142

Apresentação: 08/11/2023 14:36:39.360 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3680/2021

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235234200600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Yandra Moura

